



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503429-02.2021.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante LEANDRO DE FRANÇA MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503429-02.2021.8.26.0280
Comarca: Itariri
Apelante: Leandro de França Macedo
Advogado: Franquelim Domingues (Defensor Dativo)

VOTO Nº. 34.472

Apelação. Homicídio qualificado (motivo fútil) e destruição de cadáver. Pleito defensivo objetivando a absolvição. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Impossibilidade. Conselho de sentença que optou por uma das possíveis teses que lhes foram apresentadas. Decisão em conformidade com os elementos de prova produzidos em sede de contraditório. Acusado retornou à residência da vítima, onde estava ingerindo bebida alcoólica com amigos, por acreditar que Ivan havia subtraído o seu aparelho celular. Em razão dessa falsa suspeita, desferiu golpes com um pedaço de madeira e facão contra a vítima e, na sequência, ateou fogo no imóvel, carbonizando parte do cadáver. Depoimentos colhidos em plenário aliados com os laudos periciais que confirmam a autoria e a materialidade. Decisão dos jurados em consonância com as provas constantes dos autos. Condenação mantida. Reforma apenas quanto ao aumento da pena-base em relação ao delito de homicídio. Modo de execução insito ao tipo penal. Básica fixada no mínimo legal. Decisum que havia considerado a atenuante da confissão, motivo pelo qual o resultado final da reprimenda não é alterado, permanecendo em 12 anos de reclusão. Básicas do crime de destruição de cadáver fixadas à fração de um oitavo acima dos mínimos legais, pois praticado mediante incêndio em residência. Penas mantidas em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa e, a teor do artigo 69, do Código Penal, finalizadas em 13 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa. Regime inicial fechado. Parcial provimento ao apelo.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Daniela Maria Rosa Nascimento, da Vara Única da Comarca de Itariri, em sentença datada de 21/11/2024 (fl. 464), fixou a pena de

Leandro de França Macedo em 12 anos de reclusão e 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, em regime fechado, condenado pelo Conselho de Sentença como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, e artigo 211, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação, aduzindo a nulidade do julgamento sob o fundamento de ter sido contrário à prova dos autos. Em caráter alternativo, sustenta a exclusão da qualificadora (fls. 485/493).

Contrarrazoado o recurso (fls. 501/504), o órgão acusatório bateu-se pelo acerto de *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento ao apelo defensivo.

É o relatório.

Devidamente processado, o reclamo comporta parcial provimento.

No tocante aos fatos, o recorrente foi condenado pelo Conselho de Sentença porque, no dia 09 de setembro de 2021, em horário incerto, na Rua Dona Maria Ribeiro Hesterior, Área Rural, Comarca de Itariri, agindo por motivo fútil e com manifesta intenção homicida, matou, mediante golpes de facão, Ivan Fomes Galdino (laudo necroscópico às fls. 48/51). Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, LEANDRO DE FRANÇA MACEDO destruiu parte do cadáver de Ivan Fomes Galdino.

Segundo anuncia a exordial acusatória (fls. 80/82), LEANDRO costumava se reunir com outras pessoas

na casa da vítima para ingerir bebidas alcoólicas, tendo assim o feito na data dos fatos. Certo tempo depois, LEANDRO voltou para sua casa e, após não encontrar seu celular, ficou muito nervoso e passou a acusar Ivan de ter furtado o objeto.

Ato contínuo, em razão de mera desconfiança, LEANDRO foi ao encontro de Ivan e desferiu um golpe com um pedaço de madeira, o que fez com que a vítima caísse ao solo. Na sequência, LEANDRO pegou um facão e desferiu outros golpes no pescoço da vítima.

Em seguida, visando dificultar a identificação do ofendido e, em consequência, garantir a impunidade do crime, ateou fogo na casa de Ivan (laudo do local – fls. 64/68), destruindo parcialmente o cadáver.

A materialidade restou devidamente delineada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), fotografias (fls. 17/30), laudos periciais (fls. 48/51, 52/59 e 61/68) e pela prova oral.

A autoria, igualmente, está comprovada.

A testemunha Maurício Muniz declarou conhecer as partes e, no dia dos fatos, o réu e a vítima estiveram juntos após às 16h na casa do Ivan, onde também se encontravam Marcelo, Adilson e mais um rapaz. Por volta de 20h, o réu chegou em sua casa falando que o Ivan havia furtado o celular dele e disse que voltaria ao local para recuperar o bem e mataria Ivan. Depois de algum tempo, o réu retornou da casa do ofendido e disse ter matado ele, além de ter ateado fogo no imóvel. O celular do réu foi localizado certo tempo depois na

própria casa de Ivan, onde a vítima havia deixado.

A testemunha Marcelo Nunes da Silva esclareceu que estava sempre na casa de Ivan e, quanto ao réu LEANDRO, não possuía tanta convivência, apenas o conhecia. Na data dos fatos, estava na casa de Ivan juntamente com Adilson e LEANDRO. Após ir embora, escutou um barulho e comentou com Adilson que era estranho. Quando saiu, viu a casa do Ivan pegando fogo. Soube depois, ao tentar socorrer Ivan, que o responsável teria sido o réu.

A testemunha Milton de Oliveira Cruz afirmou ser cunhado da vítima. No dia posterior ao crime, recebeu um telefonema do patrão do réu o qual lhe contou que LEANDRO havia matado a vítima em razão de um aparelho celular e ateado fogo na residência dela.

Interrogado em plenário, o apelante negou ter ateado fogo na vítima e declarou ter entrado em luta corporal com a vítima por ocasião de seu aparelho celular, não possuindo intenção de matá-la.

Submetido ao Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o recorrente, imputando-lhe os crimes de homicídio qualificado pelo motivo fútil e destruição de cadáver.

Em que pesem os argumentos trazidos na apelação, a condenação merece subsistir, porquanto a decisão se coaduna com as provas coligidas nos autos, sendo a tese acusatória corroborada pelos depoimentos colhidos em sede de contraditório e laudos periciais.

Vislumbra-se dos autos, ademais,

comprovada, igualmente, autoria delitiva. Embora tenha o réu tentado convencer os jurados de que agiu em legítima defesa, as circunstâncias do crime, notadamente os golpes de faca e a destruição parcial do cadáver, ao atear fogo no imóvel, demonstram a desproporcionalidade da versão.

Em análise ao farto conjunto probatório produzido, portanto, tem-se que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Outrossim, caracterizada a qualificadora do motivo fútil, na medida em que se extrai dos depoimentos colhidos judicialmente que o réu retornou ao imóvel da vítima por achar que ela teria furtado o seu aparelho celular, ceifando a sua vida em razão disso.

Destarte, judiciosa a condenação, impondo-se a manutenção.

Na primeira fase, não agiu com acerto o magistrado sentenciante ao determinar a pena-base do homicídio qualificado à fração de um oitavo acima do mínimo legal, com base na execução do crime, tratando-se de golpes de madeira e de facão, além de ter o réu se evadido. Tais menções são inerentes ao tipo penal em questão e, em virtude do cadáver carbonizado, nem tampouco se é possível aferir quantos golpes com instrumentos corto contusos foram realizados.

Dessa maneira, a basilar é fixada no mínimo legal, 12 anos de reclusão.

Quanto ao delito de destruição de cadáver, acertado o incremento à fração de um oitavo, pois, na

espécie, incorreta a consideração do modo de execução, tendo o réu atado fogo no imóvel da vítima, o que ocasionou não apenas a destruição de toda a casa, como a carbonização parcial do cadáver, conforme se extrai dos laudos periciais. Assim, as penas-base são mantidas em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. O *decisum* havia considerado a atenuante da confissão em relação ao delito de homicídio, retornando a básica ao menor patamar.

Na forma do artigo 69, do Código Penal, as penas são mantidas definitivas em 13 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial fechado, dada a pena aplicada e a gravidade dos fatos, a teor do artigo 33, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, a fim de fixar a pena-base do crime de homicídio qualificado no mínimo legal, sem, contudo, alterar o montante final das reprimendas, que são mantidas em 13 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial fechado.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator